

Volumen 5 - Número 3 - Julio/Septiembre 2018

REVISTA INCLUSIONES

REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

0719-4706

Homenaje a Carlos Tulio da Silva Medeiros

MIEMBRO DE HONOR COMITÉ INTERNACIONAL

REVISTA INCLUSIONES

Portada: Felipe Maximiliano Estay Guerrero

221 B

WEB SCIENCES

CUERPO DIRECTIVO

Directora

Mg. © Carolina Cabezas Cáceres
Universidad de Los Andes, Chile

Subdirector

Dr. Andrea Mutolo
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Juan Guillermo Mansilla Sepúlveda
Universidad Católica de Temuco, Chile

Editor

Drdo. Juan Guillermo Estay Sepúlveda
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Editor Científico

Dr. Luiz Alberto David Araujo
Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Cuerpo Asistente

Traductora Inglés

Lic. Pauline Corthorn Escudero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Traductora: Portugués

Lic. Elaine Cristina Pereira Menegón
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

Portada

Sr. Felipe Maximiliano Estay Guerrero
Editorial Cuadernos de Sofía, Chile

COMITÉ EDITORIAL

Dra. Carolina Aroca Toloza
Universidad de Chile, Chile

Dr. Jaime Bassa Mercado
Universidad de Valparaíso, Chile

Dra. Heloísa Bellotto
Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dra. Nidia Burgos
Universidad Nacional del Sur, Argentina

Mg. María Eugenia Campos
Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Lancelot Cowie
Universidad West Indies, Trinidad y Tobago

Lic. Juan Donayre Córdova
Universidad Alas Peruanas, Perú

Dr. Francisco José Francisco Carrera
Universidad de Valladolid, España

Mg. Keri González
Universidad Autónoma de la Ciudad de México, México

Dr. Pablo Guadarrama González
Universidad Central de Las Villas, Cuba

Mg. Amelia Herrera Lavanchy
Universidad de La Serena, Chile

Dr. Aleksandar Ivanov Katrandzhiev
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Mg. Cecilia Jofré Muñoz
Universidad San Sebastián, Chile

Mg. Mario Lagomarsino Montoya

Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Claudio Llanos Reyes

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Dr. Werner Mackenbach

Universidad de Potsdam, Alemania

Universidad de Costa Rica, Costa Rica

Mg. Rocío del Pilar Martínez Marín

Universidad de Santander, Colombia

Ph. D. Natalia Milanesio

Universidad de Houston, Estados Unidos

Dra. Patricia Virginia Moggia Münchmeyer

Pontificia Universidad Católica de Valparaíso, Chile

Ph. D. Maritza Montero

Universidad Central de Venezuela, Venezuela

Mg. Julieta Ogaz Sotomayor

Universidad de Los Andes, Chile

Mg. Liliana Patiño

Archiveros Red Social, Argentina

Dra. Eleonora Pencheva

Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Rosa María Regueiro Ferreira

Universidad de La Coruña, España

Mg. David Ruete Zúñiga

Universidad Nacional Andrés Bello, Chile

Dr. Andrés Saavedra Barahona

Universidad San Clemente de Ojrid de Sofía, Bulgaria

Dr. Efraín Sánchez Cabra

Academia Colombiana de Historia, Colombia

Dra. Mirka Seitz

Universidad del Salvador, Argentina

Dra. Leticia Celina Velasco Jáuregui

*Instituto Tecnológico y de Estudios Superiores
de Occidente ITESO, México*

COMITÉ CIENTÍFICO INTERNACIONAL

Comité Científico Internacional de Honor

Dr. Adolfo A. Abadía

Universidad ICESI, Colombia

Dr. Carlos Antonio Aguirre Rojas

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Martino Contu

Universidad de Sassari, Italia

Dr. Luiz Alberto David Araujo

Pontificia Universidad Católica de Sao Paulo, Brasil

Dra. Patricia Brogna

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Horacio Capel Sáez

Universidad de Barcelona, España

Dra. Isabel Cruz Ovalle de Amenabar

Universidad de Los Andes, Chile

Dr. Rodolfo Cruz Vadillo

*Universidad Popular Autónoma del Estado de
Puebla, México*

Dr. Adolfo Omar Cueto

Universidad Nacional de Cuyo, Argentina

Dr. Miguel Ángel de Marco

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Emma de Ramón Acevedo

Universidad de Chile, Chile

Dr. Gerardo Echeita Sarrionandia

Universidad Autónoma de Madrid, España

Dra. Patricia Galeana

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dra. Manuela Garau

Centro Studi Sea, Italia

Dr. Carlo Ginzburg Ginzburg

*Scuola Normale Superiore de Pisa, Italia
Universidad de California Los Ángeles,
Estados Unidos*

Dr. José Manuel González Freire

Universidad de Colima, México

Dra. Antonia Heredia Herrera

Universidad Internacional de Andalucía, España

Dr. Eduardo Gomes Onofre

Universidade Estadual da Paraíba, Brasil

Dra. Blanca Estela Zardel Jacobo

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel León-Portilla

Universidad Nacional Autónoma de México, México

Dr. Miguel Ángel Mateo Saura

*Instituto de Estudios Albacetenses “don Juan
Manuel”, España*

Dr. Carlos Tulio da Silva Medeiros

Diálogos en MERCOSUR, Brasil

Dr. Álvaro Márquez-Fernández

Universidad del Zulia, Venezuela

Dr. Antonio-Carlos Pereira Menaut

Universidad Santiago de Compostela, España

Dr. José Sergio Puig Espinosa

Dilemas Contemporáneos, México

Dra. Francesca Randazzo

*Universidad Nacional Autónoma de Honduras,
Honduras*

Dra. Yolanda Ricardo

Universidad de La Habana, Cuba

Dr. Manuel Alves da Rocha

Universidade Católica de Angola Angola

Mg. Arnaldo Rodríguez Espinoza

Universidad Estatal a Distancia, Costa Rica

Dr. Miguel Rojas Mix

*Coordinador la Cumbre de Rectores Universidades
Estatales América Latina y el Caribe*

Dr. Luis Alberto Romero

CONICET / Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dra. Maura de la Caridad Salabarría Roig

Dilemas Contemporáneos, México

Dr. Adalberto Santana Hernández

*Universidad Nacional Autónoma de México,
México*

Dr. Juan Antonio Seda

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Dr. Saulo Cesar Paulino e Silva

Universidad de Sao Paulo, Brasil

Dr. Miguel Ángel Verdugo Alonso

Universidad de Salamanca, España

Dr. Josep Vives Rego

Universidad de Barcelona, España

Dr. Eugenio Raúl Zaffaroni

Universidad de Buenos Aires, Argentina

Comité Científico Internacional

Mg. Paola Aceituno

Universidad Tecnológica Metropolitana, Chile

Ph. D. María José Aguilar Idañez

Universidad Castilla-La Mancha, España

Mg. Elian Araujo

Universidad de Mackenzie, Brasil

Mg. Romyana Atanasova Popova
Universidad Suroeste Neofit Rilski, Bulgaria

Dra. Ana Bénard da Costa
Instituto Universitario de Lisboa, Portugal
Centro de Estudios Africanos, Portugal

Dra. Alina Bestard Revilla
*Universidad de Ciencias de la Cultura Física y
el Deporte, Cuba*

Dra. Noemí Brenta
Universidad de Buenos Aires, Argentina

Ph. D. Juan R. Coca
Universidad de Valladolid, España

Dr. Antonio Colomer Vialdel
Universidad Politécnica de Valencia, España

Dr. Christian Daniel Cwik
Universidad de Colonia, Alemania

Dr. Eric de Léséulec
INS HEA, Francia

Dr. Andrés Di Masso Tarditti
Universidad de Barcelona, España

Ph. D. Mauricio Dimant
Universidad Hebrea de Jerusalén, Israel

Dr. Jorge Enrique Elías Caro
Universidad de Magdalena, Colombia

Dra. Claudia Lorena Fonseca
Universidad Federal de Pelotas, Brasil

Dr. Francisco Luis Giraldo Gutiérrez
*Instituto Tecnológico Metropolitano,
Colombia*

Dra. Carmen González y González de Mesa
Universidad de Oviedo, España

Mg. Luis Oporto Ordóñez
Universidad Mayor San Andrés, Bolivia

Dr. Patricio Quiroga
Universidad de Valparaíso, Chile

Dr. Gino Ríos Patio
Universidad de San Martín de Porres, Per

Dr. Carlos Manuel Rodríguez Arrechavaleta
*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. Vivian Romeu
*Universidad Iberoamericana Ciudad de
México, México*

Dra. María Laura Salinas
Universidad Nacional del Nordeste, Argentina

Dr. Stefano Santasilia
Universidad della Calabria, Italia

Mg. Silvia Laura Vargas López
*Universidad Autónoma del Estado de
Morelos, México*

Dra. Jaqueline Vassallo
Universidad Nacional de Córdoba, Argentina

Dr. Evandro Viera Ouriques
Universidad Federal de Río de Janeiro, Brasil

Dra. María Luisa Zagalaz Sánchez
Universidad de Jaén, España

Dra. Maja Zawierzeniec
Universidad Wszechnica Polska, Polonia

Editorial Cuadernos de Sofía

221 B Web Sciences

Santiago – Chile

Revista Inclusiones

Representante Legal

Juan Guillermo Estay Sepúlveda Editorial

REVISTA
INCLUSIONES
REVISTA DE HUMANIDADES
Y CIENCIAS SOCIALES

CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL

221 B
WEB SCIENCES

Indización y Bases de Datos Académicas

Revista Inclusiones, se encuentra indizada en:



Information Matrix for the Analysis of Journals



CATÁLOGO



DOAJ DIRECTORY OF
OPEN ACCESS
JOURNALS





WZB

Berlin Social Science Center



uOttawa

Bibliothèque
Library



REX

BIBLIOTECA ELECTRÓNICA
DE CIENCIA Y TECNOLOGÍA



Ministerio de
Ciencia, Tecnología
e Innovación Productiva



Uniwersytet
Wrocławski



Stanford University
LIBRARIES



PRINCETON UNIVERSITY
LIBRARY

WESTERN
THEOLOGICAL SEMINARY



ROAD

DIRECTORY
OF OPEN ACCESS
SCHOLARLY
RESOURCES

LICITAÇÕES, POLÍTICAS PÚBLICAS E DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

BIDDING, PUBLIC POLICIES AND SUSTAINABLE DEVELOPMENT

Mg. Isabelly Cysne Augusto Maia

Universidade Federal do Ceará, Brasil
isabellycysne@gmail.com

Mg. Thanderson Pereira de Sousa

Universidade Federal do Ceará, Brasil
thandersonsousa@hotmail.com

Fecha de Recepción: 23 de marzo de 2018 – **Fecha de Aceptación:** 26 de mayo de 2018

Resumo

O presente artigo busca abordar as licitações como políticas públicas para a promoção do desenvolvimento sustentável e implementação no Brasil dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Agenda 2030. O método de abordagem é essencialmente qualitativo, contando com técnicas de pesquisa bibliográfica e documental. Pode-se constatar que as licitações possuem características essenciais de uma política pública e detém potencial para consolidar práticas sustentáveis. Conclui-se que as licitações, conforme Lei 8.666/1993, alterada pela Lei 12.349/2010, constituem verdadeira política pública para o desenvolvimento sustentável e concretização dos ODS's previstos na Agenda 2030, exercendo a Administração Pública grande poder de influência no delineamento de matrizes produtivas ecologicamente corretas e racionais, tem-se, entretanto, que a prática de licitações sustentáveis é ínfima.

Palavras-Chaves

Licitações – Políticas Públicas – Desenvolvimento – Sustentabilidade

Abstract

The present article seeks to approach the bids as public policies for the promotion of sustainable development and implementation in Brazil of the Sustainable Development Objectives (ODS) established by Agenda 2030. The method of approach is essentially qualitative, counting on bibliographic and documentary research techniques. It can be seen that bids have the essential characteristics of a public policy and have the potential to consolidate sustainable practices. It is concluded that the bids, according to Law 8.666/1993, as amended by Law 12.349/2010, constitute a true public policy for the sustainable development and implementation of the ODSs foreseen in Agenda 2030, exercising the Public Administration great power of influence in the delineation of productive matrices ecologically correct and rational, it has, however, that the practice of sustainable biddings is minimal.

Keywords

Bids – Public policy – Development – Sustainability

Introdução

O paradigma de desenvolvimento foi modificado nos últimos anos, não servindo mais para aferir o nível desenvolvimentista de um país apenas o aspecto econômico, que dentro de um novo contexto passou a ser conjugado com os aspectos ambiental e social, inaugurando o chamado desenvolvimento sustentável.

A Constituição de 1988 traz o desenvolvimento sustentável como princípio, este decorrente de uma interpretação conjunta dos artigos 3º, 170, VI e 225. Desta feita é perceptível que a disposição constitucional orienta a persecução do desenvolvimento que congregue economia, meio ambiente e sociedade, de modo a assegurar o uso racional e equilibrado dos recursos naturais para as gerações presentes e futuras. Nesse sentido a Lei 8.666 de 1993, que rege o processo de licitação e contratação pública, reforça o texto constitucional quando elenca como objetivo da licitação a promoção do desenvolvimento sustentável.

É neste cenário que a problemática do presente estudo busca investigar a compreensão das licitações como políticas públicas para o desenvolvimento sustentável e instrumentos para efetivação da Agenda 2030 no Brasil, que traz orientações para o desenvolvimento sustentável e metas a serem alcançadas. A importância desta discussão se consubstancia na necessidade de se debater atualmente no Brasil e no mundo formas de crescimento que envolvam práticas que integrem economia, meio ambiente e sociedade para o crescimento ecologicamente equilibrado.

Constitui objetivo precípuo a análise das licitações públicas como potenciais políticas públicas para o desenvolvimento sustentável e implementação da Agenda 2030 no Brasil. A pesquisa conta com metodologia estritamente qualitativa, apoiando-se em técnicas de caráter bibliográfico e documental.

Infere-se do estudo realizado que as licitações, conforme previsão de Lei 8.666 de 1993, alterada pela Lei 12.349 de 2010, possuem as características de uma política pública, sendo isto suficiente para a concepção do processo licitatório como instrumento para a promoção do desenvolvimento sustentável e concretização dos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) – previstos pela Agenda 2030 – no contexto brasileiro. A Administração Pública enquanto maior consumidora do mercado interno no país pode, dentro do procedimento de contratação, estabelecer critérios de sustentabilidade, influenciando na mudança de comportamento na matriz de produção daqueles que com ela negociam, contribuindo para o crescimento econômico, preservação do meio ambiente e melhoramento das condições sociais, porém a atuação estatal neste sentido ainda é mínima.

Licitações enquanto políticas públicas para o desenvolvimento sustentável

A licitação pública pode ser compreendida como o instrumento que dispõe o Estado para contratar com terceiros de forma a perseguir a prestação de serviços públicos de maneira eficiente e que atenda ao interesse público. Nessa orientação, segundo Hely Lopes Meireles¹, a licitação é o procedimento administrativo pelo qual a

¹ Hely Lopes Meirelles, Direito administrativo brasileiro. 29ª ed. (São Paulo: Malheiros Editores, 2004).

Administração Pública elege a proposta mais vantajosa para pactuar contrato de seu interesse, Maria Sylvia Zanella Di Pietro² reforça este entendimento e acrescenta informando que a Administração Pública abre a todos os interessados a oportunidade de ofertarem propostas dentre as quais será definida a mais profícua.

A licitação tem fundamentação na Constituição Federal de 1988 que em seu art. 37, XXI, e determina que, salvo em casos específicos, “as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública”³. A Lei 8.666 de 1993, a qual regulamenta o art. 37, XXI, da Constituição, no art. 2º consigna:

“Obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei”⁴.

Resta claro, portanto, que o processo de contratação da Administração Pública com terceiros deve seguir procedimento licitatório, regido – de acordo com o art. 3º⁵ - pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, probidade administrativa, dentre outros, perseguindo sempre isonomicamente a proposta mais vantajosa para a Administração e “a promoção do desenvolvimento sustentável”, este último aspecto inserido pela Lei 12.349 de 2010⁶.

A Lei 12.349 inovou trazendo o desenvolvimento sustentável como um novo objetivo da licitação, nessa perspectiva o conceito de desenvolvimento sustentável deve ser concebido como a conjugação do crescimento econômico, social e ambiental⁷, resultado de uma interpretação sistemática e teleológica dos artigos 3º, 170, VI, e 225 da Constituição de 88.

O novo paradigma de desenvolvimento inaugurado, o sustentável, termina por ser estruturado por segmentos em que o Estado tem de atuar. Num estudo lógico é clarividente que a dimensão do crescimento econômico é acossada pela atuação privada, interferindo o Estado apenas em casos pontuais, ao contrário das dimensões social e ambiental, searas em que a atuação do Poder Público deve ser direta, garantindo condições materiais para a vida dos cidadãos.

² Maria Sylvia Zanella di Pietro, Direito administrativo. 30ª Edição (Rio de Janeiro: Forense, 2017).

³ Brasil, Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. STF: Secretaria de Documentação, 2017, 49.

⁴ Brasil, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.

⁵ Brasil, Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição...

⁶ Brasil, Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1º do art. 2º da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

⁷ Ana Cláudia Finger, Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. In: Luiz Alberto Blanchet (Coord.). Estado, direito e políticas públicas (Curitiba: Ithala, 2014).

É nesse cenário que as licitações se levantam como políticas públicas garantidoras de que o desenvolvimento econômico respeite as condições sociais e ambientais do Brasil, não servindo mais apenas critérios numéricos como indicadores de desenvolvimento. O Estado, enquanto grande consumidor pode agir dentro da esfera da contratação pública exigindo critérios sustentáveis que induzam os particulares interessados em negociar com a Administração Pública a alterarem os processos de produção e prestação de serviços.

Maria Paula Dallari Bucci define políticas públicas como:

“Programa de ação governamental que resulta de um processo ou conjunto de processos juridicamente regulados [...], visando coordenar os meios à disposição do Estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados”.⁸

A caracterização de políticas públicas feita pela autora é fundamental para a afirmação das licitações como instrumento de concretização do desenvolvimento sustentável. Atina-se aos seguintes elementos da política pública: programa, processo, coordenação e objetivos. Dispensa-se agora empenho na observação das licitações na qualidade de detentora desses quesitos.

A lei 12.349 de 2010⁹, alterando a Lei das licitações, tornou a promoção do desenvolvimento sustentável verdadeiro programa do Poder Público, uma diretiva que a Administração Pública deve seguir em seus procedimentos de contratação¹⁰. O processo se encontra nas fases procedimentais da licitação, desde a abertura à adjudicação, voltados a seleção da oferta mais vantajosa e propulsora do desenvolvimento sustentável. A coordenação diz respeito ao alinhamento dos meios do Estado (contrato para prestação de serviços ou aquisições) e dos particulares (oferta de propostas) para o alcance de determinado objetivo, que por sua vez constitui a aquisição de bens, serviços e obras que possuam a observância de critérios socioambientais, desde a matriz produtiva até o descarte de rejeitos.

Diante do exposto é inegável que as licitações constituem políticas públicas para o desenvolvimento sustentável, a Lei 8.666/93, alterada pela Lei 12.349/2010, é manifestação expressa da escolha feita politicamente no sentido de se alcançar dentro da perspectiva de contratação pública um crescimento econômico que respeite o meio ambiente, e, conseqüentemente, propicie condições ambientais adequadas para o desenvolvimento social em seu grau máximo.

As licitações verdes, entendidas então como aquelas que trazem critérios ambientais nos instrumentos convocatórios, não podem ser vistas, dentro do panorama

⁸ Maria Paula Dallari Bucci, O conceito de política pública em direito. In: Maria P. D. Bucci (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico (São Paulo: Saraiva, 2006), 39.

⁹ Brasil, Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

¹⁰ Maria das Graças Rua, Análise das políticas públicas: conceitos básicos. Disponível em: <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%20analisedepoliticapublicas.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

brasileiro, como ofensa ao princípio da isonomia que rege o procedimento licitatório. As licitações que definam critérios de caráter sustentáveis coadunam-se com os princípios da isonomia e da razoabilidade, uma vez que as exigências discriminatórias neste tipo de licitação buscam diretamente a proteção do meio ambiente, e de forma indireta a proteção das condições de vida dos cidadãos, o que se identifica no texto da Constituição nos artigos 3º, 170, VI, e 225.

Nessa orientação Eduardo Fortunato Bim pontua que

“[O] dever de proteção do meio ambiente, tanto do Estado, quanto do particular, mostra que a preocupação da lei 8.666/93 com o respeito ao meio ambiente não é apenas uma exigência isolada de uns artigos legais, mas integra uma política pública de proteção ao meio ambiente e ao desenvolvimento sustentável”.¹¹

A partir dessa consideração infere-se que a Administração Pública na seleção da proposta mais vantajosa, dentro das licitações, não pode considerar apenas o menor preço, antes é preciso observar também a qualidade e igualmente a conformidade das propostas com a proteção do meio ambiente, sendo, portanto, as licitações verdes inquestionáveis políticas públicas para o desenvolvimento sustentável.

Nesse esteio, dedica-se, a partir deste ponto, analisar a função das licitações verdes no desenvolvimento sustentável, especialmente no que toca a Agenda 2030 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável nela estabelecidos.

O papel das licitações verdes para a efetivação da Agenda 2030

Em setembro de 2015, os 193 Estados-membros da Organização das Nações Unidas (ONU) reuniram-se em Nova York e se comprometeram a tomar medidas para pôr o mundo em um caminho sustentável e robusto, estabelecendo 17 (dezessete) Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) e 169 (cento e sessenta e nove) metas, bem como uma seção sobre meios de implementação e de parcerias globais, e um roteiro para acompanhamento e revisão. Os ODS e suas metas devem ser acompanhados por meio de indicadores¹².

O conceito de Desenvolvimento Sustentável utilizado pela Agenda 2030 abrange três dimensões, quais sejam: Econômica, Ambiental e Social. Observa-se, portanto, que a Agenda 2030 é um plano que deve contar com a efetiva participação dos governos, da sociedade, das empresas e da academia para atingir seus objetivos.

O processo de acompanhamento dos Objetivos de Desenvolvimento do Milênio foi realizado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), com apoio do PNUD, sendo produzidos 5 (cinco) relatórios nacionais de acompanhamento dos Objetivos do Milênio. Para os ODS, espera-se que o processo nacional de acompanhamento seja

¹¹ Eduardo F. Bim, Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: Murilo G. Santos y Tereza V. Barki (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis (Belo Horizonte: Fórum, 2011), 187.

¹² Plataforma Agenda 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

continuado, empreendendo-se a regionalização na coleta de dados, sendo importante melhorar a disponibilidade e o acesso a dados e estatísticas desagregadas¹³.

Pelo exposto, tem-se que o objetivo desse trabalho está em analisar em que medida a implementação de procedimentos licitatórios sustentáveis poderá contribuir para a efetivação dos objetivos elencados pela Agenda 2030. *Ad initio*, importa esclarecer que o conceito de desenvolvimento sustentável, principal meta da Agenda 2030, passou por diversas modificações ao longo da história. Um dos primeiros conceitos de desenvolvimento sustentável foi como “aquele que atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações futuras atenderem às suas necessidades”¹⁴.

Mais recentemente, Juarez Freitas¹⁵ propõe um conceito multidimensional de sustentabilidade, indo além do tripé econômico, social e ambiental, inserindo, também, a dimensão valorativa ou ética do desenvolvimento (imperativo universalizável das práticas conducentes ao desenvolvimento duradouro) e a dimensão jurídico-política (normatividade de princípio constitucional que deverá nortear toda a interpretação constitucional e normativa).

Tomando por base o conceito multidimensional de desenvolvimento sustentável formulado por Juarez Freitas, tem-se que a realização de procedimentos licitatórios pautados nas diretrizes do desenvolvimento sustentável pode em muito contribuir com o alcance das metas estabelecidas pela Agenda 2030, tanto no que tange ao desenvolvimento sustentável ambiental, quanto no que tange ao desenvolvimento sustentável econômico, uma vez que a realização de licitações verdes mostra-se como um meio de compatibilizar o desenvolvimento econômico com o desenvolvimento ambiental e social.

No que concerne à viabilidade jurídica das licitações verdes, tem-se que a licitação, conforme exposto no tópico anterior, é um dos principais mecanismos de efetivação de políticas públicas e também pode ser considerada como tal. Partindo dessa premissa, a contratação pública deve contribuir para a efetivação dos princípios dispostos no ordenamento jurídico brasileiro, incluindo o desenvolvimento sustentável em sua dimensão jurídico-política¹⁶.

Assim, as contratações verdes mostram-se como um instrumento de intervenção do Estado no mercado, com o fito de assegurar não apenas a redução do impacto ambiental nas compras públicas, mas também em dirigir a conduta empresarial a standards de produção ambientalmente e socialmente mais conscientes.

¹³ Plataforma Agenda 2030, Acompanhe a evolução da Agenda 2030 e entenda a situação de cada ODS e suas metas. 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2017

¹⁴ Comissão Brundtland, O Nosso Futuro Comum. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV, 1988.

¹⁵ Juarez Freitas, Sustentabilidade: Direito ao Futuro (Belo Horizonte: Fórum, 2012), 57.

¹⁶ Juan José Pernas García, Apuntes Introdutorios sobre la contratación pública verde en Europa y en España. In: Romeu Felipe Bacellar Filho; Emerson Gabardo y Daniel Wunder Hachem, Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo: Novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental (Belo Horizonte: Fórum, 2011), 126.

Nesse sentido e em consonância com a proposta desenvolvida por Raquel Cynthia Alianak¹⁷, acredita-se que o alcance do desenvolvimento sustentável não pode mais estar condicionado apenas a ações voluntárias da sociedade civil, tornando-se necessário que os Governos e os Estados adotem um maior grau de intervenção regulatória, formulando exigências concretas para que haja o cumprimento de medidas ambientais no setor empresarial, o qual também deverá pautar suas ações em consonância com os contornos normativos delineados pelo princípio do desenvolvimento sustentável. Considerando que as aquisições de bens e serviços pelo Estado desempenham papel primordial no condicionamento da produção da iniciativa privada, uma vez que o Estado é o principal consumidor.

No caso de Brasil, cerca de 13% (treze por cento) do Produto Interno Bruto (PIB) está vinculado ao mercado de compras governamentais, sendo o maior percentual vinculado às compras federais¹⁸. O IPEA aponta, inclusive, que o setor público se apresenta como um dos principais compradores do país, respondendo por cerca de 10% a 15% do PIB¹⁹.

Pelo exposto, dado o grande impacto das compras públicas no mercado interno nacional, tem-se que o princípio do desenvolvimento nacional sustentável, inserido na Lei nº 8.666/93 em 2010, por meio da Lei 12.349/10, deve ser considerado pela Administração Pública, uma vez que os procedimentos licitatórios, como instrumentos de atuação estatal e políticas públicas, podem funcionar como um importante mecanismo de implantação dos objetivos da Agenda 2030.

Essa ideia vem sendo desenvolvida desde a década de noventa, quando da elaboração do capítulo 4 da Agenda 21 Global²⁰, em que se deu destaque ao papel desempenhado pelo Estado enquanto consumidor, podendo exercer considerável influência sobre decisões empresariais e sobre as opiniões da população. Tem-se, portanto, que o setor público passou a receber nos últimos anos considerável atenção acerca de seu perfil enquanto grande consumidor e o papel que as autoridades públicas podem desempenhar como líderes no processo de mudança dos padrões de consumo²¹, afinal de nada adianta desenvolver procedimentos de compra sustentáveis sem alterar o próprio rumo da cultura consumista, com seu frenético ritmo²².

¹⁷ Raquel Cynthia Aliank, Desarrollo sustentable: una utopia? In: Romeu Felipe Bacellar Filho; Emerson Gabardo y Daniel Wunder Hachem, Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo: Novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental (Belo Horizonte: Fórum, 2011), 121.

¹⁸ RIBEIRO, Cássio Garcia; INÁCIO JÚNIOR, Edmundo. Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro. Cad. Fin. Públ., Brasília, n. 14 (2014) 265-287, dez. Semestral, 283.

¹⁹ IPEA, Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas, Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. Série eixos do desenvolvimento brasileiro. n. 82. Comunicados do Ipea, 2011. Disponível em: <www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁰ ONU, Organização das Nações Unidas, Agenda 21 — Programme of action for sustainable development. Nova York: Nações Unidas, 1992. Disponível em: <www.un.org/esa/dsd/agenda21/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²¹ Antti Palmujoki; Katriina Parikka-Alhola y Ari Ekroos, Green public procurement: analysis on the use of environmental criteria in contracts. *Reciel — Review of European Community & International Environmental Law*, Oxford, v. 19, n. 2,(2010) 250-262, out. Disponível em: <[http://onlinelibrary.wiley.com/journal/10.1111/\(ISSN\)1467-9388](http://onlinelibrary.wiley.com/journal/10.1111/(ISSN)1467-9388)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

²² Zygmunt Bauman, Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria (Rio de Janeiro: Jorge Zahar, 2008), 111.

A política de Contratação Pública Sustentável é meta no Brasil desde 2007, com a adesão ao Plano de Implementação de Joanesburgo, sendo, inclusive, fixada enquanto meta da estabelecidas na Agenda 21 Global. Mesmo diante da grande contribuição decorrente da alteração promovida pela Lei nº 12.349, em dezembro de 2010, o status de primeiro marco regulatório para inserção de critérios de sustentabilidade nas contratações públicas é atribuído à Instrução Normativa (IN) nº 1, de 19 de janeiro de 2010, a qual estabeleceu instruções a serem observadas na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pelos órgãos da administração pública federal direta, autárquica e fundacional²³.

Não obstante a existência de inúmeras previsões legais, inclusive já regulamentadas por instruções normativas, bem como os vários compromissos internacionais, tem-se que a prática de licitações sustentáveis pelo Governo Brasileiro ainda é incipiente.

Conforme dados coletados pelos pesquisadores Maria Alice Cruz Alencastro, Edson Vicente da Silva e Ana Maria D'Ávila Lopes em 2012, mediante análise de Compras Públicas Sustentáveis realizadas pelos Ministérios do Governo Federal, maior consumidor nacional, constatou-se que “mais da metade dos órgãos do Poder Executivo federal tem participação inexpressiva nesse processo, o que demanda atuação do MPOG no sentido de identificar e corrigir as causas desse problema”²⁴.

Acredita-se que as principais dificuldades na efetivação das licitações verdes estão na falta de conhecimento dos benefícios econômicos, a falta de clareza acerca do que seriam produtos sustentáveis, dificultando a elaboração de instrumentos convocatórios capazes de selecionar propostas que promovam o desenvolvimento sustentável, aliada a falta de informação acerca dos melhores meios para a efetivação de compras públicas sustentáveis e a ausência de diálogo entre as autoridades regionais e locais, dificultando a criação de uma política de Compra Pública Sustentável Nacional²⁵.

Conclui-se, portanto, que as licitações verdes podem em muito contribuir para a efetivação dos objetivos da Agenda 2030, na medida em que são o principal instrumento de compra utilizado pelo maior consumidor nacional, o Poder Público, podendo, inequivocamente, contribuir para a modificação nos rumos do desenvolvimento ambiental e econômico sustentável, desde que os entraves existentes para sua efetivação sejam superados, o que depende, primordialmente, de interesse político e de diálogo com a sociedade civil, enxergando o princípio do desenvolvimento nacional sustentável em sua dimensão jurídico-política, efetivamente capaz de vincular toda a atuação da Administração Pública.

²³ MPOG, Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão, Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. DOU Seção I, n. 13, de 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://portal.in.gov.br>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

²⁴ Maria Alice Cruz Alencastro; Edson Vicente da Silva y Ana Maria D'Ávila Lopes, Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. Rev. Adm. Públic, Rio de Janeiro, v. 48, jan. (2014). Bimestral, Online.

²⁵ Juan José Pernas García, Apuntes Introductorios sobre la contratación pública verde en Europa y en España. In: Romeu Felipe Bacellar Filho; Emerson Gabardo y Daniel Wunder Hachem, Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo: Novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental (Belo Horizonte: Fórum, 2011), 128.

Conclusão

O objetivo do presente trabalho foi demonstrar o papel que as licitações verdes podem vir a desempenhar na consecução dos objetivos traçados na Agenda 2030. Evidenciou-se que desde 2010 o princípio do desenvolvimento nacional sustentável foi inserido no Artigo 3º da Lei 8.666/93, funcionando como um dos objetivos a serem perseguidos pelas contratações públicas.

O Poder Público, entretanto, tem enfrentado severas dificuldades na realização das licitações verdes e na conformação entre procedimentos administrativos e desenvolvimento sustentável. Atribui-se essas dificuldades a falta de informações entre os gestores públicos acerca do que seriam produtos sustentáveis, aliada a falta de conhecimento acerca dos melhores meios para a efetivação de compras públicas e a ausência de diálogo entre as autoridades regionais e locais.

Diante desse cenário, propõe-se que o desenvolvimento sustentável seja interpretado enquanto princípio, dotado de normatividade, a permear todo o ordenamento jurídico, conforme propõe Juarez Freitas, vinculando a atuação administrativa, para que as licitações verdes possam ser realmente efetivadas, tornando-se uma realidade no cenário nacional, contribuindo para que todos os entraves identificados na implementação de contratações sustentáveis sejam superados.

Acredita-se que apenas com o reconhecimento da normatividade do princípio do desenvolvimento nacional sustentável é que os desenvolvimentos ambiental e econômico serão efetivamente alcançados, uma vez que da forma como vem sendo encarado atualmente, o princípio tem assumido contornos de mera recomendação, como se a Administração Pública não tivesse o dever de pautar sua conduta a seus ditames, o que constitui um grave equívoco.

Portanto, o princípio do desenvolvimento sustentável deve ser reconhecido dentro dos processos de contratação pública, maximizando sua efetividade e influenciando na alteração de comportamento dos produtores que pactuam com a Administração Pública, contribuindo assim para a concretização da Agenda 2030 no Brasil, implementando ODS como a utilização de energia limpa, consumo e produção sustentáveis, bem-estar social, dentre outros definidos pela agenda.

Referências

Alencastro, Maria Alice Cruz; Silva, Edson Vicente da; Lopes, Ana Maria D'Ávila. Contratações sustentáveis na administração pública brasileira: a experiência do Poder Executivo federal. *Rev. Adm. Pública*, Rio de Janeiro, v. 48, jan. (2014). Bimestral, Online.

Alianak, Raquel Cyntia. Desarrollo sustentable: una utopia?. In: Bacellar Filho, Romeu Felipe; Gabardo, Emerson; Hachem, Daniel Wunder. *Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo: Novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental*. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

Bauman, Zygmunt. *Vida para consumo: A transformação das pessoas em mercadoria*. Rio de Janeiro: Jorge Zahar. 2008.

Bim, Eduardo F. Considerações sobre a juridicidade e os limites da licitação sustentável. In: Santos, Murilo G.; Barki, Tereza V. (Coord.). Licitações e contratações públicas sustentáveis. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

Brasil. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. STF: Secretaria de Documentação, 2017.

Brasil. Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

Brasil. Lei 12.349 de 15 de dezembro de 2010. Altera as Leis nos 8.666, de 21 de junho de 1993, 8.958, de 20 de dezembro de 1994, e 10.973, de 2 de dezembro de 2004; e revoga o § 1o do art. 2o da Lei no 11.273, de 6 de fevereiro de 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2010/lei/l12349.htm>. Acesso em: 04 nov. 2011.

Brasil. Lei 8.666 de 21 de junho de 1993. Regulamenta o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, institui normas para licitações e contratos da Administração Pública e dá outras providências. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8666cons.htm>. Acesso em: 04 nov. 2017.

Bucci, Maria Paula Dallari. O conceito de política pública em direito. In: Bucci, Maria P. D, (Org.). Políticas públicas: reflexões sobre o conceito jurídico. São Paulo: Saraiva. 2006.

Comissão Brundtland. O Nosso Futuro Comum. Relatório da Comissão Mundial sobre o Meio Ambiente e Desenvolvimento. Rio de Janeiro: FGV. 1988.

Di Pietro, Maria Sylvia Zanella. Direito administrativo. 30ª Edição. Rio de Janeiro: Forense. 2017.

Finger, Ana Cláudia. Licitações sustentáveis como instrumento de política pública na concretização do direito fundamental ao meio ambiente sadio e ecologicamente equilibrado. In: Blanchet, Luiz Alberto (Coord.). Estado, direito e políticas públicas. Curitiba: Ithala. 2014.

Freitas, Juarez. Sustentabilidade: Direito ao Futuro. Belo Horizonte: Fórum. 2012.

García, Juan José Pernas. Apuntes Introdutorios sobre la contratación pública verde en Europa y en España. In: Bacellar Filho, Romeu Felipe; Gabardo, Emerson; Hachem, Daniel Wunder. Globalização, Direitos Fundamentais e Direito Administrativo: Novas perspectivas para o desenvolvimento econômico e socioambiental. Belo Horizonte: Fórum. 2011.

IPEA. Instituto de Pesquisas Econômicas Aplicadas. Sustentabilidade ambiental no Brasil: biodiversidade, economia e bem-estar humano. O uso do poder de compra para a melhoria do meio ambiente. Série eixos do desenvolvimento brasileiro. n. 82. Comunicados do Ipea. 2011. Disponível em: <www.ipea.gov.br/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Meirelles, Hely Lopes. Direito administrativo brasileiro. 29ª ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2004.

MPOG. Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. Instrução Normativa nº 01, de 19 de janeiro de 2010. Dispõe sobre os critérios de sustentabilidade ambiental na aquisição de bens, contratação de serviços ou obras pela Administração Pública Federal direta, autárquica e fundacional e dá outras providências. DOU Seção I, n. 13, de 20 de janeiro de 2010. Disponível em: <<http://portal.in.gov.br>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

ONU. Organização das Nações Unidas. Agenda 21 — Programme of action for sustainable development. Nova York: Nações Unidas, 1992. Disponível em: <www.un.org/esa/dsd/agenda21/>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Palmujoki, Antti; Parikka-Alhola, Katriina; Ekroos, Ari. Green public procurement: analysis on the use of environmental criteria in contracts. *Reciel — Review of European Community & International Environmental Law*, Oxford, v. 19, n. 2, p. 250-262, out. 2010. Disponível em: <[http://onlinelibrary.wiley.com/journal/10.1111/\(ISSN\)1467-9388](http://onlinelibrary.wiley.com/journal/10.1111/(ISSN)1467-9388)>. Acesso em: 12 nov. 2013.

Plataforma Agenda 2030. A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável. 2015. Disponível em: <<http://www.agenda2030.org.br/>>. Acesso em: 15 nov. 2017.

Ribeiro, Cássio Garcia; Inácio Júnior, Edmundo. Mensurando o mercado de compras governamentais brasileiro. *Cad. Fin. Públ.*, Brasília, n. 14, (2014) 265-287, dez. Semestral.

Rua, Maria das Graças. Análise das políticas públicas: conceitos básicos. Disponível em: <http://franciscoqueiroz.com.br/portal/phocadownload/gestao/rua%20maria%20_%20a%20analisedepoliticaspUBLICAS.pdf>. Acesso em: 05 nov. 2017.

Para Citar este Artigo:

Maia, Isabelly Cysne Augusto y Sousa, Thanderson Pereira de. Licitaciones, políticas públicas e desenvolvimento sustentável. *Rev. Incl.* Vol. 5. Num. 3, Julio-Septiembre (2018), ISSN 0719-4706, pp. 48-58.

**CUADERNOS DE SOFÍA
EDITORIAL**

Las opiniones, análisis y conclusiones del autor son de su responsabilidad y no necesariamente reflejan el pensamiento de la **Revista Inclusiones**.

La reproducción parcial y/o total de este artículo debe hacerse con permiso de **Revista Inclusiones**.